



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/19983.93716-97

EMENDA DE REDAÇÃO N° - CCJ
(ao PL 6341, de 2019)

O art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, alterado pelo substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 10.372, de 2018, passa ter a seguinte redação, para fins de adequabilidade à técnica legislativa:

“Art. 282.....

.....
§ 3º Nos casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto, não será necessária a intimação da parte contrária, competindo ao juiz fazê-la apenas nos demais casos, no prazo de cinco dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 10.372/18, recentemente aprovado pelo plenário daquela Casa, apresenta uma modificação no teor do § 3º do art. 282 do Código de Processo Penal.

Trata-se de um dos dispositivos mais importantes do atual diploma processual, contemplado pelo Pacote Anticrime, responsável por disciplinar alguns aspectos das medidas cautelares, dentre as quais se inclui a prisão preventiva.

Para que não haja dúvida quanto à regra geral de desnecessidade de intimação da parte que poderá vir a ser prejudicada pela concessão da cautelar, sobretudo com o acréscimo da parte final acerca da justificação e fundamentação da decisão, é

prudente a alteração da redação para adequação à melhor técnica legislativa e preservação do objetivo da norma.

Por essa razão, propõe-se uma alteração redacional de modo a explicitar que o padrão, que diz respeito aos casos de urgência ou perigo de ineficácia da medida, dispensa a intimação da parte contrária, sendo devida apenas nos demais casos.

Ao invés de se iniciar o dispositivo com a exceção, opta-se por enunciar de plano a regra geral, atendendo aos anseios do legislador ordinário e à melhor exegese da norma.

Roga-se o apoio dos nobres pares para que, aprovando-se a presente emenda, o dispositivo tenha sua clareza e boa técnica devidamente preservadas.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SF/19983.93716-97